

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ARIELY VILELA ALVES

**ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO
FEMINICÍDIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS**

PONTES E LACERDA - MT

2022

ARIELY VILELA ALVES

**ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO
FEMINICÍDIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT – *Campus* Universitário de Pontes e Lacerda, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Fernando Vechi.

PONTES E LACERDA - MT

2022

ARIELY VILELA ALVES

ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO
FEMINICÍDIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernando Vechi, orientador.

Profa. Sara de Araújo Pessoa, avaliadora.

Prof. Matheus Salomé de Souza, avaliador.

A todas as mulheres...

AGRADECIMENTOS

Chegando ao final de 2022 e quantos momentos históricos vivemos! Que ano, hein? Por estar viva, diante de tantos desafios, eu gostaria de então agradecer a Deus e à ciência. Passamos por uma super pandemia, e se enfrentamos dificuldades para sobreviver, que dirá para manter a sanidade mental e o foco nos estudos enquanto milhares de pessoas morriam no mundo todo.

Estar aqui hoje é uma benção e, portanto, sou grata a todos aqueles que me apoiaram nesta luta. À minha avó, Elizabeth Faria Vilela, por cozinhar as comidinhas mais gostosas e nutritivas, que me fizeram ter saúde na caminhada. Ela também é uma das pessoas responsáveis pela grande força que carrego em mim, pois nunca me permitiu desistir dos meus sonhos, sempre me revigorando com seus conselhos e apoio. Meu avô Ademar Vilela Reis, junto a minha avó, é o casal mais inspirador da minha vida. Quero poder retribuir da melhor maneira possível todo o suporte que sempre me deram.

À minha mãe, Rísia Vilela Faria, por sempre confiar em mim e nos meus planos para a vida. Ao meu padrasto, verdadeiro pai, Jaime Junior Alencar de Lemes, por todo suporte, sem medir esforços. Sem vocês eu não estaria aqui hoje.

Àquela com quem aprendi que “calar não é não ter o que dizer, mas não caber nas vozes o que muito há para falar”, Nathália de Araújo Almeida. Seu jeito doce, sincero e determinado me inspiram todos os dias. Obrigada por enxergar minha melhor versão, segurar minhas mãos e não me deixar cair.

Luanny Siqueira Costa, minha melhor amiga, a qual está percorrendo os caminhos da vida comigo há muito tempo e que sempre acreditou no meu potencial. Eu também sempre acreditei em você, ser de luz, minha médica particular. Obrigada pela irmandade. Também agradeço aos meus irmãos, Rhafael e Mariana, por depositarem em mim admiração e confiança. Estarei sempre aqui para vocês.

Misleine Silva Barros, o melhor presente que a faculdade poderia me proporcionar. Ela, amiga parceira, que esteve comigo desde o início, presenciou os melhores e os piores dias acadêmicos, passou perrengue comigo na estrada... O trecho até a UNEMAT não seria tão especial sem você.

Agradeço à Patrícia Bizo, advogada e amiga fantástica. Com ela tive a honra de aprender lições que vão para além da advocacia. À essa mulher sábia, registro

aqui toda minha gratidão e admiração. À advocacia Prado e Bizo, muito obrigada pela jornada de grandes aprendizados.

Por fim, agradeço e dedico este trabalho ao meu orientador, Fernando Vechi, o qual, através de seu jeito cativante de ensinar, me fez enxergar a área de direito criminal com um olhar auspicioso, me inspirando a desenvolver este trabalho nesse viés. Sem o seu suporte eu não conseguiria. À UNEMAT, a todos os docentes do curso de Direito que fizeram parte da minha jornada acadêmica e a todas as pessoas que fazem o ensino público de qualidade acontecer.

**“Querer ser livre é também querer
livres os outros.”**

Simone de Beauvoir

RESUMO

O feminicídio é a forma mais extrema de violência de gênero, sendo definido como o assassinato intencional de mulheres por serem mulheres. Deste modo, ele é considerado um crime hediondo, o qual deve envolver violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É um crime motivado por ódio ou sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a maioria dos casos de feminicídio são cometidos por parceiros ou ex-parceiros, envolvendo ameaças, humilhações, violência sexual e demais situações cruéis que atinge as mulheres, inclusive as que nascem com o sexo biológico masculino, mas se autoidentificam como uma mulher. Sendo assim, este estudo foi realizado no contexto social do Brasil, que possui um dos maiores índices de violência contra a mulher (cis e trans) do mundo. Nessa conjuntura, o trabalho submetido analisa a possibilidade de responsabilização por feminicídio quando a vítima for uma mulher transgênero, com base em princípios constitucionais e penais. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e análise documental, bem como publicações nacionais e internacionais sobre o tema. Ademais, foram selecionados alguns julgados em que o feminicídio foi aplicado às mulheres transexuais. Por outro lado, mostra-se correntes de pensamento conservadoras que entendem pela não equiparação da mulher trans à mulher cis em termos de validade legal. Ao final, conclui-se que a Lei Maria da Penha e, por consequência, a Lei do Feminicídio, abrangem todas as mulheres. Entretanto, segundo entendimento jurisprudencial, em casos de mulheres transexuais, protegem apenas as que passaram pela cirurgia de mudança de sexo e o alteraram no Registro Civil. Estas se enquadrariam como vítimas de feminicídio, tendo como amparo os princípios da isonomia, igualdade, liberdade sexual e dignidade da pessoa humana, os quais norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Violência de gênero; Feminicídio; Transgênero.

ABSTRACT

Feminicide is the most extreme form of gender violence, defined as the intentional murder of women for being women. Thus, it is considered a heinous crime, which must involve domestic and family violence, and contempt or discrimination against women. It is a crime motivated by hatred or a sense of loss of control and ownership over women. According to the World Health Organization (WHO), most cases of femicide are committed by partners or former partners, involving threats, humiliation, sexual violence and other cruel situations that affect women, including those who are born with the male biological sex, but self-identify as a woman. Therefore, this study was carried out in the social context of Brazil, which has one of the highest rates of violence against women (cis and trans) in the world. In this context, the submitted work analyzes the possibility of accountability for femicide when the victim is a transgender woman, based on constitutional and criminal principles. As a methodology, bibliographic research and document analysis were used, as well as national and international publications on the subject. In addition, some judgments were selected in which femicide was applied to transsexual women. On the other hand, it shows conservative currents of thought that understand that trans women are not equated with cis women in terms of legal validity. In the end, it is concluded that the Maria da Penha Law and, consequently, the Femicide Law, cover all women. However, according to jurisprudential understanding, in cases of transgender women, they only protect those who underwent sex reassignment surgery and changed it in the Civil Registry. These would be classified as victims of feminicide, supported by the principles of isonomy, equality, sexual freedom and human dignity, which guide the Brazilian legal system.

Keywords: Gender violence; Femicide; transgender.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	13
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	15
2.2 LEI MARIA DA PENHA E TIPOS DE VIOLÊNCIA ELENCADOS (11.340/2006)	17
3. O ADVENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO E IDENTIDADE SEXUAL	22
3.1 DA IDENTIDADE DE GÊNERO E IDENTIDADE SEXUAL	22
3.2 MULHER TRANS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	25
3.3 UMA ANÁLISE DA LEI 13.104/15, A QUAL ALTEROU O CÓDIGO PENAL E ACRESCENTOU AO ARTIGO 121 A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.	27
4. JULGADOS EM QUE O FEMINICÍDIO FOI APLICADO À MULHERES TRANSEXUAIS	32
5. CONCLUSÕES	37
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

O combate à violência doméstica é um dos mais sérios desafios mundiais, por ter sua natureza velada ou face oculta mesmo possuindo grande incidência e reincidência das múltiplas formas de agressões (físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais) no âmbito familiar (KATO, 2008).

No Brasil, a violência doméstica é um tema recorrente. Estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos. O parceiro (marido, namorado ou ex) é responsável por mais 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (SESC, 2010).

Nesse viés, a violência contra a mulher desencadeia em crimes hediondos e graves violações de direitos humanos. Essa violência atinge também, para além das mulheres cisgênero – aquelas que se identificam com o sexo biologicamente definido ao nascimento –, as mulheres transgêneros – as que nascem com o sexo biológico masculino, mas se identificam como mulheres –, as quais ainda não têm amparo na legislação.

Tendo em vista essa realidade, este estudo tem por objetivo a pesquisa sobre a violência contra as mulheres, trazendo consigo a problemática quanto ao sujeito passivo do feminicídio: os dispositivos legais vigentes sobre essa temática podem ser usados também para proteger a mulher transexual?

Para melhor compreensão, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, foi realizada uma contextualização histórica da violência contra a mulher, evidenciada a importância do movimento feminista como sendo o principal grupo socialmente interessado em produzir um novo tipo de percepção da violência de gênero, além de evidenciar alguns princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Já o segundo capítulo aborda de forma mais aprofundada a questão da violência de gênero, da identidade sexual e a aplicação da Lei 13.104/15, a qual prevê o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, bem como inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a análise e interpretação de alguns julgados em que o feminicídio foi aplicado à mulheres transexuais, pautando que a

Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, abrangem todas as mulheres, com a ressalva de que as mulheres transexuais precisam ter passado por cirurgia de redesignação sexual e também alteração no Registro Civil.

Neste contexto, o presente trabalho teve como metodologia de pesquisa o estudo bibliográfico e a análise documental, pretendendo evidenciar a possibilidade do reconhecimento jurídico da mulher transexual como vítima nos crimes de feminicídio, bem como discorrer sobre a violência contra mulheres, analisar a relação e diferença entre identidade de gênero e identidade sexual, pontuando os aspectos dispostos na Lei 13.104/2015 e analisando alguns julgados dos tribunais do país sobre o tema em questão.

2. DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência contra mulher não escolhe classe social. Ocorre desde os lares mais carentes até os lares que ocupam lugares mais altos na sociedade, podendo ocorrer no ambiente familiar ou em qualquer outro lugar, não distinguindo classe social, cor ou raça.

Conforme Teles (2003), independente do ambiente familiar que possa ocorrer, a violência contra a mulher é fruto, na maior parte, de uma concepção arraigada de poder e posse. Neste sentido, entende-se que “[...] a violência contra a mulher carrega um estigma como se fosse um sinal no corpo e na alma da mulher. É como se alguém tivesse determinado que se nem todas as mulheres foram espancadas ou estupradas ainda, poderão sê-lo qualquer dia desses” (TELES, 2003, p.11).

Ao tentar compreender as motivações que podem levar a violência, implica na compreensão da denominada violência de gênero, fazendo-se necessário investigar sua origem, formas de manifestação e características. Neste contexto, ao tratar da violência contra a mulher, a Lei 11.340/2006 volta-se para a prevenção e repressão da conduta baseada no gênero (VELLASCO, 2007), como se vê:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Neste contexto, Vellasco (2007) pontua que:

[...] Do conceito de violência contra a mulher trazida pela lei, observa-se que não é qualquer conduta dolosa praticada contra a mulher que é disciplinada pela Lei Maria da Penha. É essencial que ela seja baseada no gênero e que ocorra no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação afetiva da mulher. A razão é simples: a maioria dos casos de violência contra a mulher é praticado em seus próprios lares, onde figuram como agressores, geralmente os homens, na qualidade de maridos, ex-maridos, namorados ou companheiros (VELLASCO, 2007, p. 18).

Assim, entende-se por violência contra a mulher o uso de força física ou psicológica que a obrigue fazer algo que não queira ou deseje. Constitui-se no ato de constranger, cercear a liberdade, de impedir que a mulher manifeste seu desejo e sua vontade, sob pena de viver ameaçada, sofrer lesão física ou risco de morte. “[...] é o meio de coagir, submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano” (TELES, 2003, p. 18).

Atos dirigidos contra a mulher que correspondem a agressões físicas ou sua ameaça, a maus-tratos psicológicos e a abusos ou assédios sexuais, cometidos por um membro da família ou pessoa que habite, ou tenha habitado o mesmo domicílio eram algumas das formas de manifestação da violência contra a mulher (SCHRAIBER, 2005).

A Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme norma programática da Constituição Brasileira (§ 8º, do artigo 226) e conforme tratados internacionais os quais é signatário o país, como por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Também é medida destinada a coibir a violência contra a mulher na Lei Maria da Penha a criação de Juízos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevista na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Promoveu, ainda, alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execuções Penais e deu outras providências.

Neste contexto, vale destacar o art. 2º da Lei 11.340, o qual define que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Estabelece ainda que o Poder Público deverá desenvolver políticas destinadas a salvaguardar os direitos humanos das mulheres, na família e nas relações familiares, as quais serão desenvolvidas para protegê-las de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006).

Ante o exposto, e tendo em vista que a violência contra as mulheres é um assunto que preocupa as pessoas em todo o mundo, existindo na sociedade desde as civilizações antigas, faz-se necessário uma contextualização histórica da violência contra mulheres para se compreender que a conceituação de violência doméstica no Brasil evoluiu para a violência de gênero, que é a violência que afeta as mulheres mais vulneráveis. Sendo assim, entende-se que as relações discrepantes de gênero são criadas pela influência do patriarcado e dominação, o que fundamenta a violência contra as mulheres ao longo dos anos.

2.1 Contextualização histórica da violência contra a mulher

Desde as civilizações antigas encontramos o problema da violência contra a mulher presente na história, tanto na idade média quanto na moderna, onde a mulher era totalmente excluída da sociedade, não podendo participar da vida pública, ou seja, não sendo reconhecida como cidadã (SANTOS, 2014).

A educação da mulher era voltada para o casamento, para as atividades que deveria desempenhar como mãe e esposa, enfim, para procriação, tendo na constituição da família um fim em si mesmo. Dessa maneira, o trabalho feminino era praticado exclusivamente na esfera domiciliar e, ao homem, cabia somente o papel de provedor. “[...] Antes mesmo do aparecimento do excedente econômico na comunidade primitiva, diferenciaram-se as atividades de homens e mulheres – a divisão sexual é a primeira forma de repartição de trabalho” (NETTO, 2006, p.59).

No início do cristianismo era almejada a igualdade entre os homens, porém, a mulher permanecia no anonimato, o sexo feminino ainda era desprezado, havendo desigualdades entre homens e mulheres. Neste cenário histórico, já existia a violência contra mulher, porém praticada de forma tácita, por meio do poder que o homem exercia sobre a esposa, tratando-a como sua propriedade.

Dentro deste contexto, Souza (2001, p.06) glosa que:

[...] O fenômeno da violência contra a mulher ocorre nas sociedades há milhares de anos, por muito tempo, entretanto, não se tornou conhecido pelo fato de acontecer, principalmente, no âmbito privado. Neste sentido, o espaço doméstico familiar, local onde acontecem relações contraditórias, conflituosas e de poder, tem se revelado propício para o exercício da violência.

Atualmente, a preocupação com a violência tem afetado diferentes segmentos da sociedade e se expressa de diferentes maneiras. O termo “violência” é geralmente associado a agressões físicas ou sexuais, resultando em lesões corporais, traumas psicológicos ou mortes, mas é importante chamar atenção para o fato de que a violência inclui também agressões que afetam a autoestima e a capacidade de relação de decisão da pessoa agredida. Conforme Villela (1990), violência é todo movimento que tenta impor uma coerção à liberdade de alguém, que tenta impedi-lo de refletir, julgar e decidir.

No entanto, os três tipos mais frequentes de violência praticadas contra a mulher, conforme SOUZA (2001, p.12), são:

[...] a) agressão física é aquela que, em geral, mais leva as vítimas a apresentarem queixa. Talvez por ser a forma de violência com maior grau de agressividade e também aquela que mais põe em risco a vida da pessoa agredida. Esta forma de agressão se manifesta de diferentes formas: desde um “simples” empurrão, até às formas mais contundentes, como por exemplo, a morte.

b) agressão psicológica ou emocional que é feita através de diminuição moral da mulher. O homem, nesta ocasião, ataca diretamente a estrutura psicológica da mulher usando palavras que agredem a sua integridade fazendo com que esta se sinta inferior, intelectualmente incapaz. No âmbito da família, esta situação pode manifestar-se através de cenas de ciúmes, injúrias e repetidas acusações de infidelidades e sem motivos. Pode, ainda, revestir-se sob a forma de ameaças dirigidas à vítima. O objetivo é diminuir socialmente a mulher.

c) agressão sexual caracteriza-se em obrigar a vítima a praticar qualquer tipo de ato sexual contra a sua vontade. Este tipo de violência consiste, ainda, em atuar por outros meios, tais como: conversas obscenas; por escrito; objetos pornográficos, entre outros.

Destaca-se ainda que, o quadro da violência contra mulher vem sofrendo alterações importantes, sobretudo nas sociedades ocidentais. O Brasil também se beneficiando disso, no decorrer do século XX, foi palco de várias manifestações feministas, que desencadearam em transformações para a realidade da mulher brasileira. Vale ressaltar que na passagem da década de 80, as mulheres em suas lutas passaram a preocupar-se com questões específicas, como as relações de gênero e sexualidade, na tentativa de tomar novos rumos e de obter novas conquistas numa perspectiva de construção da cidadania.

[...] A cidadania é a capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou por todos os indivíduos (no caso de uma democracia efetiva), de se apropriarem e utilizarem os bens socialmente criados, de utilizarem todas as

potencialidades de realização humana aberta pela vida social em cada contexto historicamente determinado (FONSECA, 2001, p.10).

Porém, salienta-se que a luta das mulheres brasileiras se mostrava importante desde a década de 30, período em que no Brasil adquire importância no desenvolvimento de uma sociedade capitalista, que buscava espaços de participação política, de inserção nos processos produtivos e de construção de uma identidade social.

Por volta dos anos 70, quando o movimento feminista ganhou visibilidade nos Estados Unidos, as mulheres “arregaçaram as mangas”, foram às ruas, lutaram por seus espaços, mercado de trabalho e lugar no meio político. Saíram do espaço doméstico, onde ficavam encarregadas de tarefas de cuidado, seja da casa, dos filhos, do marido, da família, e passaram a conquistar seus novos lugares e direitos, como a igualdade de acesso à educação e o direito ao voto.

Porém, mesmo diante de tantas conquistas, as mulheres ainda são afetadas desproporcionalmente por todas as formas de violência e discriminação em todos os aspectos da vida. “Na luta pelo reconhecimento da violação do direito das mulheres, a estratégia feminista foi a de expor essa violência, de denunciá-la e reivindicar sua punição, já que a impunidade era frequente” (CAMPOS, 2001, p. 155).

Face ao exposto, o movimento feminista foi o principal grupo socialmente interessado em produzir um novo tipo de percepção da violência de gênero como um problema com características realmente nocivas à convivência social. Tiveram de enfrentar um árduo trabalho no processo de construção e visualização do problema. Foi necessário não apenas revelá-lo e denunciá-lo, mas também construir todo um panorama da questão. Ativistas e intelectuais tiveram que consolidar certas ideias, no intuito de mostrar à sociedade que existe tal fenômeno, de que ele ocorre em proporções alarmantes, de que ele circunscreve um certo conjunto de ações e atitudes, envolvendo um leque determinado de relações, e de que se trata de um problema social e não dos indivíduos isoladamente (SOARES, 1999).

2.2 Lei Maria da Penha e tipos de violência elencados (11.340/2006)

A biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, uma das milhares de vítimas de violência doméstica no país, sofreu, durante 6 (seis) anos, agressões de seu marido. Este, em maio de 1983, com disparos de arma de fogo,

atentou contra sua vida enquanto ela dormia. Maria ficou hospitalizada algumas semanas e retornou para seu lar com paraplegia nos seus membros inferiores. O marido ainda não satisfeito com o resultado do crime que tinha cometido, prosseguiu com os atos de violência. Enquanto ela tomava banho, tentou eletrocutá-la, mas Maria da Penha sobreviveu. Ele ficou impune por longos 19 (dezenove) anos, quando, finalmente, foi preso e condenado. Contudo, ficou preso por apenas 3 (três) anos.

Diante da morosidade da Justiça e da luta de Maria Penha, por quase 20 (vinte) anos, para ver o ex-marido condenado, o seu caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (caso nº 12.051/OEA). A República Federativa do Brasil foi responsabilizada por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Houve recomendação (Relatório nº 54/2001) para que o país realizasse profunda reforma legislativa com o fim de combater, efetivamente, a violência doméstica praticada contra a mulher. O país atendeu à recomendação e deu início ao processo legislativo, com o fim de implementar medidas para contribuir na prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres.

A lei fundamentou-se em normas e diretrizes consagradas na Constituição Federal, artigo 226, § 8º, na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a mulher.

Em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006, com a presença de várias autoridades e de Maria da Penha Maia Fernandes, promulgou a Lei nº 11.340/2006. Em justíssima homenagem à luta pela justiça de Maria, que ficou marcada para sempre física e psicologicamente pela violência sofrida, mas teve força e coragem para lutar contra a violência doméstica, a lei foi denominada de Lei Maria da Penha. Assim, a mesma entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

A origem desta lei, além das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, está na ineficácia da Lei 9.099/1995, que regulava o tema e em que incidia seus institutos despenalizadores, bem como nas legislações especiais sobre a violência contra a mulher e nos modelos de medidas cautelares civis e criminais então vigentes.

Na falta de instrumento legislativo específico para prevenir e combater os casos de violência cometidos no ambiente familiar contra as mulheres, aplicava-se a Lei 9.099/1995 que, em última instância, condenava os agressores com o pagamento de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade. Como não poderia ser diferente, essa situação contribuiu para difundir a ideia de impunidade.

Somente no ano de 2004, a situação começou a mudar. A violência doméstica, como situação específica de agressão, foi tipificada como crime no ordenamento jurídico pela Lei 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentando ao art. 129 do Código Penal, os §§ 9º e 10, inserindo ao tipo de lesões corporais, como modalidade distinta, a violência praticada no âmbito das relações familiares, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses, embora no teto tenha mantido o mesmo patamar de 1 (um) ano.

Em 31 de março de 2001, o Decreto nº 5.030/2001 criou um grupo de trabalho interministerial, integrado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Casa Civil da Presidência da República, Advocacia Geral da União, Ministério da Saúde, Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República e outros, que elaborou o Projeto de Lei nº 4.559 de 2004, encaminhado pelo Presidente da República Federativa do Brasil ao Congresso Nacional, que após muita discussão nas duas casas legislativas, se transformou na Lei nº 11.340/2006.

Sabemos que o tipo de violência que tem mais visibilidade para os registros de delegacias de polícia e para as matérias jornalísticas é a violência corporal (BRASIL, 2018). Não obstante, a lei supracitada acabou por ampliar o rol das formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Então, além da mais conhecida e praticada, a violência física, incluiu a psíquica, sexual, patrimonial e moral.

Justa a atitude do legislador, tendo em vista a peculiaridade da situação fática da vítima em relação à sua família e agressor. Sabe-se que muitas vezes existe uma relação de dependência econômica e financeira por parte da vítima. E dentre as formas de violência, temos:

A violência física, conforme art. 7º, I, da Lei Maria da Penha, que aborda a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima. Lesões traumáticas, como ossos quebrados, dentes ou contusões musculares, e hematomas são as mais comuns formas de violência física. Esse tipo

de violência também é caracterizado pela ação ou omissão que coloca em risco ou causa dano à integridade física de uma pessoa. Também é a principal forma de manifestação da violência contra a mulher, causando-lhe dor física e lesão corporal, sendo praticada quando o homem passa a ofender a integridade física da mulher, por meio do contato físico, valendo-se de socos, chutes, tapas, pancadas.

Já a violência psicológica é descrita no artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha, como sendo qualquer conduta que cause à mulher, sob a condição de relação doméstica ou de afetividade com o agressor, dano emocional e diminuição da sua autoestima ou que prejudique ou perturbe o seu pleno desenvolvimento, ou ainda, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e à autodeterminação.

Essa violência é associada a tentativas de suicídio por parte da vítima. Além disso, as mesmas podem passar a desenvolver sintomas como depressão, ansiedades, pesadelos e outros distúrbios do sono, bem como medos e pânicos presentes (SCHRAIBER, 2005).

Por sua vez, a violência sexual é definida na Lei 11.340/2006, art. 7º, III, como sendo qualquer ato que o obrigue a testemunhar, manter ou se envolver em relações sexuais indesejadas por intimidação, ameaça, coerção ou uso de força; induza-a a comercializar ou usar sua sexualidade de qualquer forma, a impeça de usar qualquer método contraceptivo, ou coerção, extorsão, suborno ou manipulação para forçá-la ao casamento, gravidez, aborto ou prostituição; ou restringir ou cancelar o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência sexual também gera distúrbios e repercutem tanto, que mulheres que sofrem tais abusos têm capacidade física reduzida para o trabalho ou para a vida diária da casa. Em termos de saúde reprodutiva, a violência sexual pode levar diretamente à gravidez indesejada e a possibilidade de contração de doenças sexualmente transmissíveis.

São exemplos de violência sexual: expressões verbais ou corporais que não são do agrado da pessoa, toques e carícias não desejados, exibicionismo e voyeurismo, prostituição forçada, participação forçada em pornografia e relações sexuais forçadas.

Já a violência patrimonial, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha, violência patrimonial é “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição, parcial ou total de seus bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Essa forma de violência contra a mulher apresenta um tipo penal não muito aberto ou vago, o que exige pouca margem de interpretação do juiz para o enquadramento penal. Seria o caso de o marido ou companheiro, valendo-se de sua força física ou dominação sobre a mulher, subtrair ou pegar dinheiro de sua mulher, sem o devido consentimento, ou mesmo discutir com a mulher e começar a quebrar seus objetos pessoais, por exemplo.

Ademais, temos a violência moral, a qual é definida, como sendo qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. São condutas perpetradas por alguém da família ou de relação íntima da mulher, que atingem sua honra objetiva e subjetiva. A objetiva diz respeito à reputação da mulher, aquilo que os outros pensam a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e outros.

Tendo em vista o estudo sobre a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha e conseqüentemente a Lei do Feminicídio às mulheres trans, no capítulo a seguir será abordado conceitos e diferenças entre sexo e gênero.

3. O ADVENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO E IDENTIDADE SEXUAL

Usada corretamente, a linguagem que descreve a diversidade de gênero e sexual pode evitar falhas de comunicação, percepções errôneas, estereótipos e discriminação. A terminologia em torno da orientação sexual e identidade de gênero muda com frequência, à medida que a linguagem evolui.

Sexo e gênero são termos frequentemente usados de forma intercambiável, mas na verdade são dois conceitos diferentes, embora para muitas pessoas o sexo e o gênero sejam os mesmos.

A filósofa francesa, Simone de Beauvoir, na década de 40, escreveu que “nenhuma mulher nasce mulher, torna-se mulher”. Neste ínterim, o nascimento do termo “identidade gênero” apareceu dentro do movimento feminista, aduzindo que a biologia era a única forma de explicar o motivo da desigualdade entre os gêneros dentro da sociedade, pois o “ser mulher” era uma construção social e cultural.

Neste contexto, o capítulo apresentado aborda a relação e diferença entre identidade de gênero e identidade sexual.

3.1 Da identidade de gênero e identidade sexual

Martins *et al* (2012) nos lembrou da importância de esclarecer a distinção entre sexo e gênero, oferecendo as seguintes definições: “Sexo” marca uma distinção essencialmente biológica entre mulheres e homens que pode ser baseada em suas propriedades anatômicas, fisiológicas ou cromossômicas. “Gênero” marca uma distinção sociocultural entre homens e mulheres com base nos traços e comportamentos que são convencionalmente considerados como característicos e apropriados aos dois grupos de pessoas.

Butler (2011) observou que “o sexo era geralmente entendido como significando identidades enraizadas em diferenças corporais que se acreditava afetar significativamente traços, habilidades e interesses considerados “masculinos” ou “femininos”. Essa definição enfatiza a relação entre sexo e gênero e remete à noção de Freud de que “gênero está sempre relacionado à sexualidade” (BELL, 2004), mas delineia claramente entre sexo e gênero como eles ofereceu que os termos gênero e identidade de gênero foram inventados para descrever as

manifestações externas e atitudes dos indivíduos em relação ao seu status como homens ou mulheres.

Em sua revisão da compreensão popular do uso dos termos sexo e gênero, Gondim *et al* (2013) relataram que gênero normalmente se refere apenas a características comportamentais, sociais e psicológicas de homens e mulheres, enquanto sexo passou a se referir aos aspectos biológicos da vida, sendo homem e mulher. Entre os profissionais, Hamilton (2008) observou que é convencional associar o rótulo “sexo” a distinções biológicas e “gênero” como construção social.

Vendo o gênero como um fenômeno socialmente construído, Lauter (2001) sugeriu que gênero é uma característica social dos indivíduos em nossa sociedade que só às vezes é consistente com o sexo biológico. Assim, observou que os animais tendem a ser identificados como machos e fêmeas de acordo com a função reprodutiva, mas apenas as pessoas são descritas pelo seu gênero, como homem ou mulher.

Dillabough (2006) apoiou a noção de que gênero deve ser visto como uma construção social relacional que é muito diferente de sexo como um conceito altamente determinista derivado das ciências biológicas. O autor acrescentou mais apoio à ideia de que gênero e sexo são construções separadas – gênero, uma construção social e sexo, um fato biológico.

Bell (2004) relatou que as feministas¹ da segunda onda concordaram com Freud, que gênero não é auto evidente, que características particulares de personalidade como ativa e passiva independente e dependente, não diferenciam universalmente os sexos.

À vista disso, Colin Hamilton (2008) forneceu a seguinte revisão dos vários termos usados por estudiosos preocupados com questões de gênero: papel sexual; identidade do papel sexual; esquema de gênero; e posse de traços de gênero; comportamento do papel sexual; orientação do papel de gênero; estereótipos de papéis sexuais; traços de personalidade do papel de gênero. O autor observou que alguns autores que sugeriram a clareza associada à conceituação psicológica de gênero diminuíram desde meados da década de 1960. A diversidade nos rótulos

¹ O movimento feminista refere-se a uma série de movimentos sociais e políticos que impactaram e continuam impactando a posição das mulheres na sociedade e a condição de suas vidas. Atualmente, os movimentos mais populares no Brasil, são: o feminismo negro, o feminismo radical e o feminismo interseccional. Inclusive há o feminismo trans e o feminismo liberal.

identificados acima sugere que o entendimento conceitual na área não melhorou muito.

Segundo Francis (2006), uma aparente solução para essa terminologia problemática surgiu quando o conceito de gênero foi apropriado da linguística para uso sociológico por Anne Oakley na década de 1970. Aqueles que usaram o termo “gênero”, então, o fizeram para indicar que as diferenças de comportamento de acordo com a identificação de sexo/gênero eram um fenômeno social, e não biologicamente motivado.

De acordo com Tanrikulu (2017), as feministas adotaram o termo “gênero” no final da década de 1970 para distinguir entre aspectos biológicos e sociais da masculinidade e da feminilidade. A autora propôs uma razão bastante estarrecedora para incorporar essa linguagem. Sugeriu que o uso do termo “gênero” permitia aos acadêmicos excluir qualquer referência à ciência que demonstre diferenças biológicas substanciais entre os sexos, diferenças que não são e não podem ser engendradas culturalmente. Para a autora, isso era necessário para promover uma agenda política específica, eliminar a evidência da diferença de sexo com o objetivo de promover a igualdade. Onde não há diferença, a igualdade pode ser assumida.

Em 1979, Unger introduziu o conceito de gênero na psicologia e definiu “gênero” como aqueles traços socioculturalmente considerados apropriados para homens e mulheres que ela denominou de masculinidade e feminilidade. De sua perspectiva, o sexo está para o gênero como a natureza está para nutrir. O propósito de usar o termo “gênero” aqui também foi indicar claramente uma diferença entre “fenômeno social [gênero] e biologicamente [sexo]” (FRANCES, 2006).

Dillabough (2006) afirmou esse entendimento ao sugerir que o gênero é visto como socialmente construído, com muito mais flexibilidade do que anteriormente oferecido pela teoria dos papéis sexuais, e que o sexo é um conceito altamente determinista derivado das ciências biológicas.

Portanto, a identidade de gênero é a visão que o indivíduo tem de si, como ele se visualiza diante do mundo. E quando há uma concordância entre a mente e o sexo biológico deste indivíduo, esta é uma pessoa cisgênero.

Porém, quando não há essa concordância entre o sexo biológico e o sexo psicológico, a pessoa é considerada transgênero, transexual, dentre outros (MONTEIRO, 2017).

A atração sexual, por sua vez, é o desejo sexual por outra pessoa, podendo a pessoa ser homossexual, quando se sente atraído pelo mesmo sexo biológico; heterossexual, quando o indivíduo se atrai pelo sexo oposto ao seu; bissexual, que é a pessoa que sente atração tanto pelo seu sexo biológico quanto pelo sexo oposto; assexual, quem não sente atração por ninguém; ou até mesmo pansexual, que é a atração por pessoas, independente de sexo.

Goldin *et al* (2013) observou que gênero é visivelmente acessível e culturalmente significativo. Isto é, nossa cultura tem uma compreensão relativamente clara dos conceitos de masculino e feminino, o que torna gênero, para ele, um dos sistemas primários de categorização usados nas sociedades ocidentais. Embora não tenha definido especificamente o termo, Bell (2004) apontou que Freud foi talvez o primeiro teórico de gênero ao insistir que “sexo biológico” não era o mesmo que “gênero” adquirido, que biologia não é destino e que gênero é feito e não inato.

3.2 Mulher trans e a violência de gênero

Os termos transgênero e transexual podem se referir a uma pessoa que tem uma identidade de gênero diferente do sexo que lhe foi atribuído biologicamente no nascimento. No entanto, muitas pessoas acham o termo transexual ultrapassado e ofensivo.

Transgênero é um termo genérico que as pessoas frequentemente encurtam para trans. O Centro de Cidadania da comunidade LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e demais) afirma que, se uma pessoa se identifica como transgênero, sua identidade de gênero difere das expectativas tradicionais do sexo que uma pessoa médica atribui a alguém no nascimento.

Por exemplo, “transgênero” pode se referir a uma pessoa que uma médica classificou como homem no nascimento, mas essa pessoa se identifica como mulher e vice-versa. No entanto, transgênero nem sempre se refere à transição binária entre masculino e feminino. Algumas pessoas podem se referir a si mesmas como transgêneros, pois se identificam com um gênero que não é masculino nem feminino, uma mistura dos dois ou alguém cuja identidade muda de homem para mulher em diferentes pontos. Alguns outros gêneros que se enquadram nos “transgêneros”, incluem não-binário, gênero fluído, sem gênero ou vários gêneros.

De acordo com a concepção médica, o transexual nasce biologicamente definido com um sexo (geneticamente mulheres XX e homens XY), mas intimamente se concebem no gênero oposto, renunciando o seu próprio corpo, o que gera frustrações e desconfortos com o seu fenótipo.

Posto isso, ressalta-se que a violência de gênero é o tipo de abuso que mulheres, meninas, pessoas trans e não-binárias correm maior risco de sofrer. Ele pode assumir formas físicas e emocionais, tais como: xingar, bater, empurrar, bloquear, perseguir/assediar, estuprar, agredir sexualmente, controlar e manipular.

Pode acontecer em família, no trabalho, entre amigos, conhecidos e estranhos. Muitas vezes ocorre em lugares privados entre pessoas que se conhecem. Em 2021, o Brasil liderou a lista pelo 13º ano consecutivo com o país que possui o maior número de pessoas trans assassinadas no mundo. O número total de mulheres trans e pessoas que foram assassinadas é o maior desde 2008, quando o registro dos dados começou.

De acordo com o relatório *Transgender Europe - TGEU* (2021), que monitora dados coletados globalmente por instituições trans e LGBTQIA+, 70% de todos os assassinatos registrados ocorreram em países da América do Sul e Central, sendo que 33% deles ocorreram no Brasil, México (65) e EUA (53), respectivamente. Os dados também mostram que nos últimos 13 anos, pelo menos 4.042 pessoas trans e de gênero diverso foram assassinadas entre janeiro de 2008 e setembro de 2021. O relatório mostra que o Brasil teve 125 óbitos nessa população. Por outro lado, somente em 2020, a Associação Nacional de Pessoas Trans e Queer do país registrou 175 transfemicídios e mapeou 80 assassinatos no primeiro semestre de 2021.

Segundo o documento do *TGEU* (2021), 96% das pessoas assassinadas no mundo são mulheres trans e pessoas transfeminizadas. A idade média dos assassinados é de 30 anos e cerca de 36% dos assassinatos ocorreram nas ruas e 24% dentro das casas das vítimas.

Com isso, resta evidente que qualquer pessoa pode ser abusada, não importa sua origem, identidade ou circunstância. No entanto, mulheres, meninas e pessoas com diversidade de gênero estão em alto risco de violência baseada em gênero. Alguns correm riscos ainda maiores, devido à discriminação e barreiras adicionais que enfrentam. Isso inclui mulheres com deficiência, mulheres indígenas,

mulheres radicalizadas, pessoas trans, não-binárias, mulheres sem-teto, sem moradia e as que não têm acesso a serviços que atendam às suas necessidades (por exemplo, pessoas em áreas rurais ou remotas).

3.3 Uma análise da Lei 13.104/15, a qual alterou o Código Penal e acrescentou ao artigo 121 a qualificadora do feminicídio.

Vigorada em 09 de março de 2015, a Lei 13.104/15, classifica o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos, modificando o art. 121 do Código Penal. Vejamos:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...] VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - Na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Desse modo, após a entrada em vigor da nova qualificadora, o crime de homicídio teve a visão de que, ao cometer o crime contra uma mulher, visto que seja apenas pelo fato de ser mulher ou pelo seu gênero, fica a partir daí tipificado em nosso ordenamento, alterando o Código Penal.

Essa lei, 13.104/15, também conhecida como Lei do Feminicídio, veio em continuidade a Lei Maria da Penha, visando dar mais segurança e uma melhor forma de defesa às mulheres.

A expressão que foi dada à lei supracitada foi usada pelo professor Damásio pela primeira vez, onde o mesmo, conceituou:

feminicídio: entende-se como o assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero, ou seja, sua condição de mulher. Esse conceito clássico, subdivide-se em outros dois, a saber: ii) feminicídio íntimo: quando o assassinato é cometido por alguém com quem a vítima tinha ou teve relação íntima, seja esta familiar, de convivência ou afim; iii) feminicídio não íntimo: quando o assassinato é cometido por alguém com quem a vítima

não tinha relação íntima; e, por fim, iv) feminicídio por conexão: quando a mulher é assassinada por cruzar o caminho de alguém que tenta matar outra mulher (JESUS, 2015, p. 125).

Com isso, nossa legislação penal teve sua forma modificada para se adequar aos novos requisitos da qualificadora, tendo assim o feminicídio como o homicídio praticado contra a mulher em virtude apenas de ser do sexo feminino, quando de violência doméstica, familiar, por menosprezar a vítima ou tão somente pelo fato da vítima ser mulher.

Além do crime ter sido tipificado em nosso ordenamento, o legislador dispôs também de agravantes ao delito, ficando portanto no § 7º do art. 121 do Código Penal, as causas de aumento de pena, sendo assim a pena aumentada de 1/3 a 1/2 se o crime for praticado durante a gestação ou se for praticado nos três meses posteriores ao parto, contra menores de 14 anos ou maiores de 60 ou com deficiência, na presença de descendentes ou ascendentes da vítima.

Em se tratando do aumento da pena quando a mulher se encontra grávida, ela deve ser elevada ao máximo, pois quanto mais próxima do parto, o risco à criança é significativamente mais elevado. Mas para que haja o aumento da pena é necessário que o agente tenha pleno conhecimento da gravidez, ou mesmo que recente ao parto venha a proceder com a agressão, podendo, assim, ocasionar o nascimento prematuro da criança.

Nos casos onde a vítima for acometida de morte depois de 3 meses após o parto, também teremos a pena aumentada pela qualificadora, nos casos em que o crime é praticado contra menores de 14 e maiores de 60. A pena também poderá ser aumentada, visto que, o Código Penal em seu art. 61 já tem essa previsão, mas nestes casos, fazendo alusão ao princípio da especialidade, rege o que determina o art. 7º, por se tratar de uma lei específica.

Nas situações em que a violência é acometida em pessoas portadoras de deficiência física ou psicológica, a qualificadora pode ser usada, mas desde que o agente tenha o conhecimento que a vítima é portadora de alguma forma de deficiência, o que fica mais difícil de ocorrer quando a vítima é portadora de deficiência mental e intelectual. Nessas circunstâncias, devem ser observadas as definições do Decreto nº 3.298/1999, o qual regulamentou a Lei nº 7.853/1989, onde existem as definições de quem e o que pode ser considerado deficiência.

Quando o crime de feminicídio é cometido na presença de ascendentes ou descendentes da vítima, fica também a obrigatoriedade de o agente ter o conhecimento de tal relação. A presença não se dá apenas pela parte física, mas também tem o entendimento que a pessoa relativa a vítima pode estar vendo, seja via chamada de vídeo, por exemplo, ou até mesmo ouvindo via conversa por telefone.

Deve ser observado que, por ser uma qualificadora no crime de homicídio, o feminicídio fica elencado no rol dos crimes hediondos, na Lei nº 8.072/90, em seu art. 1º, que foi alterado em 2015. Destaca-se também que o sujeito passivo será sempre mulher, haja visto a impossibilidade de permitir que a vítima de feminicídio seja um homem, mesmo que a sua orientação sexual seja distinta de sua qualificação masculina.

Em relação a competência de julgamento do feminicídio, por ser um crime contra a vida, o mesmo deverá ser julgado pelo tribunal do júri, onde está expresso em nossa Constituição em seu art. 5º, inciso XXXVIII.

Observando pela ótica deste já exposto, fica a dúvida de se poder aplicar, mesmo que por analogia, a determinada lei, quando o crime de feminicídio for cometido contra uma mulher transexual.

Para entendermos essa possibilidade, devemos levar em consideração que em 2018 foi a julgamento pelo plenário do STF o Recurso Extraordinário 670422, de repercussão geral, onde ficava autorizado que o registro civil de pessoa transgênero tivesse a sua alteração concedida a pedido da própria pessoa via administrativa, não sendo requisito para isso a cirurgia de transgenitalização.

Tal decisão teve a sua aprovação através do julgamento em plenário da ADI (Ação direta de inconstitucionalidade) nº 4275, com entendimento já pacificado, o ministro relator Dias Toffoli apresentou os seguintes termos:

- 1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.
- 2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.
- 3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.
- 4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de

mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2018, p.124).

Contudo, existem atualmente duas correntes², onde, na primeira, afirma que não existe a possibilidade de ser usada a qualificadora, pois o crime de feminicídio contra a pessoa transgênero não seria possível, sendo que o mesmo é homem por sua biologia, assim sendo adotado o conceito biológico. Mas em uma segunda corrente, temos a possibilidade da utilização da qualificadora, visto que o próprio ordenamento jurídico permite a modificação do documento da pessoa, assim adotando um conceito mais jurídico e considerando a mulher trans uma possível vítima de feminicídio, bastando apenas que exista a violência contra a pessoa que tenha “mulher” como identidade de gênero.

Ante essa controvérsia, Rogério Sanches alude:

Em eventual resposta à indagação inicial podem ser observadas duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa transgênero transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil (SANCHES, 2015, p. 152).

Rogério Greco também disserta sobre o tema:

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal (GRECO, 2017, p. 115).

Deste modo é evidente que, como na doutrina, em nossa legislação ainda temos pouco reconhecimento dos direitos das pessoas trans no âmbito normativo,

² A primeira corrente tem um caráter mais conservantista e tradicionalista, aponta que o transexual não é mulher, mencionando que “mulher” é apenas aquela que biologicamente nasceu como sendo do sexo feminino, razão pela qual a mulher transgênero não poderia estar assegurada pela proteção especial da Lei nº 13.104/2015. A segunda corrente dispõe sobre a possibilidade de a mulher trans figurar como vítima do crime de feminicídio, justificando que se a pessoa transexual tiver passado pela cirurgia de redesignação sexual, que é a mudança de sexo de forma definitiva ou até mesmo a retificação de seu registro civil, deve ser tratado em conformidade com o seu novo traço físico (ALEIXO, 2022).

essa falta de regramento gera, mais ainda para mulheres trans, uma onda de violência crescente contra elas.

Diante disso, a qualificadora do feminicídio em crimes de homicídio, tem configurada a sua incidência quando o agente causador do dano o faça tão somente pela vítima ser mulher. Visto isso, cabe ressaltar que a qualificadora não poderia ter a sua interpretação feita por analogia, o que em termos penais não é possível, pois o nosso direito penal proíbe o uso de analogia em prejuízo ao réu, assim reconhecendo a transexual como o sujeito passivo do crime de feminicídio.

Conforme Nogueira (2018), entender pelo não cabimento da aplicação da qualificadora de feminicídio na proteção de mulheres transexuais significa uma afronta aos princípios basilares previstos na Constituição Federal, como os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além de significar uma ameaça de retrocesso social.

Nesse viés, vale destacar que a identidade de gênero é uma construção social, a qual cria um conceito de afirmação do que se é, mesmo que não seja aceita pela sociedade, o que ocorre na maioria dos casos. Essa construção e escolha deve ser respeitada pelo Estado e ter sua proteção garantida por ele.

Existem sentenças onde tribunais deram parecer favoráveis aos casos onde transexuais, transgêneros e travestis foram acometidos de violência, sendo eles considerados sujeitos passivos nestes casos.

Assim proferiu o TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais):

Para a configuração da violência doméstica [...] admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. **Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendida como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.** Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio César Gutierrez - grifo nosso).

À vista disso, sabemos que em nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, existe a afirmação de que todos são iguais perante a lei. Sendo assim, a busca por igualdade é algo que vem sendo almejado de forma imprescindível desde então,

passando a sociedade contemporânea a aceitar as diferenças de cada cidadão, buscando cada vez mais a eficácia na proteção de sua liberdade e segurança.

Nesse ínterim, em 2018 um projeto de lei de autoria do senador Jorge Viana do PT (Partido dos Trabalhadores) foi apresentado visando uma alteração no art. 2º da Lei 13.104, a Lei Maria da Penha, para que, mulheres, independente do seu gênero ou identidade, tivessem a oportunidade de viver sem violência.

O projeto teve a sua aprovação na CCJ (Comissão de Constituição Justiça e Cidadania) no dia 22 de maio de 2019, visando, assim, combater todo e qualquer tipo de violência contra qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino.

O projeto ainda está aguardando a ordem de inclusão do dia, se encontrando pronto para deliberação pelo Senado. A relatora do projeto é a senadora Rose de Freitas, a qual recomendou a aprovação da proposta.

Tal proposta vem com embasamento de que o Brasil hoje tem o maior número de índice de violência contra a população LGBTQIA+. Assim, o autor do projeto diz que nosso ordenamento jurídico deve estar em conformidade com as mudanças em nosso meio social.

4. JULGADOS EM QUE O FEMINICÍDIO FOI APLICADO À MULHERES TRANSEXUAIS

A Lei nº 13.104/2015 foi o motivo da adequação e acréscimo da qualificadora do feminicídio na legislação penal brasileira e, como já elucidado, foi a responsável por tornar o crime de feminicídio um crime hediondo. Destaca-se que, de acordo com a Lei nº 8.072/1990:

São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: **I - homicídio** (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e **homicídio qualificado** (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); (BRASIL, Lei nº 8072/1990, grifo nosso).

O feminicídio começou a ser visto com outros olhos quando o devido crime passou a ser classificado como hediondo, possuindo penas mais severas devido às qualificações específicas do ato, como por exemplo a mulher ser morta por ser do

gênero feminino, praticar coisas que qualquer outra mulher faça, tornando assim esse tipo de homicídio qualificado pelo feminicídio.

Importante frisar que, para aplicação desta qualificadora, o que importa é a condição de se sentir mulher e ser tratada como tal. No entanto, antes de sancionada a mencionada lei, o tema era um tanto quanto controverso, mas com a devida execução da mesma em alguns entendimentos jurisprudenciais, resta claro sua aplicação.

Nesse sentido, evidencia-se o caso em que aportou ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de HC (Habeas Corpus) de nº 541237 DF 2019/0316671-1, o crime de homicídio. A vítima nominada como Jéssica Oliveira da Silva, realizava prostituição em um determinado local da cidade de Taguatinga, e um grupo composto inclusive por um adolescente, com a intenção de matar, espancaram Jéssica, com chutes, socos, pauladas, pedradas e cadeiradas, e diziam a seguinte frase: “era pra virar homem”. Diante da breve narrativa, resta que Jéssica foi agredida pelo fato de ser uma mulher, pode não ter nascido como uma, mas se portava e vestia como mulher. Abaixo a ementa do caso:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADO. IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS NÃO RECONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. A sentença de pronúncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhadas das provas carreadas e produzidas no processo.
3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(BRASIL, 2019a).

O Crime acima foi tipificado como feminicídio, dado que o adolescente e os amigos praticaram as agressões devido a condição feminina que a vítima se encontrava. Não aceitaram o fato de ela ser ela, uma mulher trans. E com a seguinte relação, os julgadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) mantiveram a qualificadora do feminicídio no caso da Jéssica, tendo em vista que as provas eram robustas e plausíveis para aplicabilidade da seguinte qualificadora, e assim pronunciaram os réus para segunda frase processual penal a fase do tribunal do júri. O Desembargador Waldir Leôncio Lopes Junior, afirma que a condição por si só de cometer o crime de homicídio ao transexual não exclui a ideia de qualificadora, porque os réus cometeram o referido crime justamente tentando matá-la por ser do sexo feminino.

Vale ressaltar, que toda violência contra mulher por condição do sexo feminino, fora do ambiente familiar, por questões misóginas³, é feminicídio. Nos casos de violência contra a mulher em um âmbito doméstico, ou seja, violência contra mulher no ambiente familiar, em tese deveria se aplicar a Lei da Maria da Penha para ampará-las, visto que a edição dessa lei foi justamente para amparar as mulheres dentro desse triste cenário nacional. Em outros casos, a violência contra as mulheres por serem mulheres ou viverem como uma se tornaria feminicídio, um crime hediondo.

Nesse diapasão, o Relator Waldir Leôncio Lopes Júnior da 3ª turma criminal do TJDFT proferiu um acórdão de nº 1184804 sobre o caso com negativa de provimento unânime acerca da afastabilidade da qualificadora do feminicídio no caso de homicídio de transexual.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do

³ Dicionário Definições de *Oxford Languages*

Misoginia - substantivo feminino

1. ódio ou aversão às mulheres.

2. aversão ao contato sexual com as mulheres.

fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio pro societate.

2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas.

4. Recursos conhecidos e desprovidos.

Decisão: Com essas considerações, conheço dos recursos em sentido estrito e a eles NEGO PROVIMENTO. Unânime.

(BRASIL, 2019b).

No entendimento dos julgadores, o crime de feminicídio deve ser levado a júri, visto que a pessoa transexual foi morta por estar na condição feminina. No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci leciona:

O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). **Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.** (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 695). (grifou-se)

Em um outro caso, o julgado expõe um fato que ocorreu no estado de Santa Catarina, em um RESE (Recurso em Sentido Estrito), nº 0008712-37.2018.8.24.0023:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO, FURTO E RESISTÊNCIA (ART.121, §2º, INCISOS IV E VI, ART. 155, §1º E 329, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE.PRETENDIDA IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS PROBATÓRIOS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. TESES ANTAGÔNICAS QUE DEVEM SER LEVADAS A JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO

MOTIVO DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. INVIABILIDADE. PROVAS CARREADAS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE TERIA PRATICADO O DELITO ENQUANTO A VÍTIMA DORMIA MEDIANTE O USO DE UMA BARRA DE FERRO CONTRA SUA CABEÇA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA VÍTIMA TRANSGÊNERO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA PENAL. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE OPINOU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO RECONHECIDO E DESPROVIDO.

(BRASIL, 2020).

Segundo a relatora Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, o caso consiste no feminicídio de uma mulher transgênero. O julgado acima expõe que Júnior Everton Menegildo, o qual mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida e em condições compatíveis com feminicídio, desferiu diversos golpes com uma barra de ferro na face de Gustavo Roberto Bordinhon, conhecido pelo nome social de "Kamylla Roberta", provocando, assim, lesões gravíssimas, as quais foram a causa efetiva de sua morte.

Portanto, a prática delituosa desse caso configurou também, além de feminicídio, a violência doméstica e familiar contra a mulher ou pessoa em condição similar, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei 11.340/06, já que o denunciado Júnior Everton praticou o crime contra pessoa em condição similar a mulher por razão da condição de sexo feminino (transexual), aproveitando-se da relação doméstica que mantivera com a vítima Kamylla, sua namorada e companheira.

Sendo assim, ante aos casos supracitados, evidencia-se que a pessoa transgênero é vista de forma marginalizada, quando buscam apenas o seu reconhecimento e dignidade como pessoa humana. Além disso, resta claro que as pessoas transexuais, e neste caso mulheres trans, ainda não se encontram amparadas, pela falta de legislação no ordenamento jurídico brasileiro pátrio que assegure sua inclusão social. Portanto, vê-se que a problemática tem sido resolvida no âmbito jurisprudencial.

5. CONCLUSÕES

Entende-se que o quadro da violência de gênero no âmbito doméstico exige o reconhecimento de que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, fator que causa sérios danos à saúde física e mental das vítimas e, portanto, requer coordenação e intervenções, interdisciplinares e a nível institucional. Em outras palavras, é preciso eliminar o conflito de gênero e tornar visíveis e evidentes as relações de poder impostas pela violência no âmbito doméstico.

Não podemos afirmar que a Lei Maria da Penha não tenha trazido contribuição para a questão do combate à violência doméstica contra a mulher, uma vez que, em razão da falta de uma norma especial antes da entrada em vigor da referida lei, as mulheres provavelmente se sentiam desmotivadas a buscar guarida na Justiça. Mesmo assim, a lei não trouxe todos avanços esperados, urgindo-se necessária uma reflexão sobre a solução deste grave problema social.

Mais do que um problema criminal, a violência contra a mulher no ambiente doméstico é um resquício de aspectos sociais arraigados no campo cultural, que precisam ser extirpados. Essa mudança precisa ser dinamizada através de um processo educacional amplo de conscientização e de aceitação da mulher, tendo por base os direitos fundamentais da pessoa humana, com a participação da mídia como meio de atingimento das massas, participação popular e das instituições públicas aliado ao aspecto normativo que, no caso do Brasil, tem como principal expoente a Lei 11.340/2006.

No tocante a análise do problema – É possível o reconhecimento jurídico da mulher transexual como vítima nos crimes de feminicídio? –, conclui-se que de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é possível, desde que as *trans* se identifiquem com o gênero feminino, visto que o amparo trazido pela Lei nº 11.340/06 é para as mulheres.

Foi possível constatar com o presente estudo que, apesar da legislação omitir a relação do feminicídio com as mulheres trans, os Tribunais em julgados esparsos demonstram a aceitação e inclusão da mulher trans como sujeito passivo na qualificadora do feminicídio, entretanto havendo posições contrárias acerca do tema.

Alguns doutrinadores e estudiosos possuem o entendimento de que mesmo com a readequação do sexo por meio de cirurgia e com alteração do nome no

assento de nascimento no Registro Civil, não se pode considerar o indivíduo como mulher para fins penais, para que seja incidente na qualificadora do feminicídio. O tema em escopo é bastante polêmico, pois além de estudos científicos acerca do gênero e sexo biológico, vem o uso da religião como meio de instrumento para criação e fomento de leis.

De outro lado, há doutrinadores e mesmo Tribunais deste país que entendem que a partir do momento em que há a readequação para o sexo feminino e a alteração do nome no registro civil, a mulher trans será considerada definitivamente mulher para efeito da aplicação da lei penal.

Posto isto, conseguimos constatar que não há um entendimento sedimentado acerca do tema, necessitando do aprofundamento e estudo do legislador brasileiro, ou seja, a qualificadora do feminicídio em casos de violência contra mulheres transexuais é um tema que atinge uma parcela da sociedade que é discriminada em todos os setores. Assim, a inserção desta qualificadora deve ser tipificada na lei penal, especificando que o polo passivo pode ser tanto uma mulher cisgênero quanto uma mulher transgênero.

Deste modo, face ao desamparo por parte de nossos legisladores e governantes, e ainda se tendo muito o que desenvolver a respeito dessa temática, este estudo só evidencia que a falta de legislação voltada à proteção das mulheres trans precisa ser mais colocada em pauta, para que essa parcela da população passe a ser eficientemente amparada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. Psicologia para a América Latina. México, n. 14, out. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt#end1a>. Acesso em: 20 set. 2022.

BEALL, A., Eagly, A., Sternberg, R. (2004). **Introduction**. In A. Beall, A. Eagly, & R. Sternberg (Eds.), *The psychology of gender, 2nd Ed.* (pp. 1-8). New York, NY: The Guilford Press. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2004-16374-001>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BENEVIDES, Bruna. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais e transexuais no Brasil em 2017**. Salvador: Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), 2018.

_____, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê de Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018**. Brasil, 2019.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa; **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 376 p; 23 cm. ISBN e-book: 978-65-86158-09-0 ISBN: 978-65-86158-08-3.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Crimes Hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm> Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf>. Acesso em 12 out. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 541237/DF** (2019/0316671). 1. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JURI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADO. IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS NÃO RECONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A sentença de pronúncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhadas das provas carreadas e produzidas no processo. 3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri. 4. Habeas Corpus não conhecido. Impetrante: Leandro Américo Reuter. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 24 de outubro de 2019a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102447458&num_registro=201903166711&data=20191024>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. **Recurso em Sentido Estrito 20180710019530RSE** (0001842-95.2018.8.07.0007). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio pro societate. 2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima Que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. Decisão: Com essas considerações, conheço dos recursos em sentido estrito e a eles NEGO PROVIMENTO. Unânime. Recorrente: Blendo Wellington Dos Santos Oliveira e outros. Recorrido(s): Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, 04 de julho de 2019b.

Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. **Recurso em Sentido Estrito nº 0008712-37.2018.8.24.0023**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO, FURTO E RESISTÊNCIA (ART.121, §2º, INCISOS IV E VI, ART. 155, §1º E 329, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE.PRETENDIDA IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS PROBATÓRIOS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. TESES ANTAGÔNICAS QUE DEVEM SER LEVADAS À JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO INDUBIO PRO SOCIETATE. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. INVIABILIDADE. PROVAS CARREADAS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE TERIA PRATICADO O DELITO ENQUANTO A VÍTIIMA DORMIA MEDIANTE O USO DE UMA BARRA DE FERRO CONTRA SUA CABEÇA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA VÍTIMA TRANSGENERO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA PENAL. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE OPINOU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO RECONHECIDO E DESPROVIDO. Recorrente: Júnior Everton Menegildo. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Hildemar Meneguzzi De Carvalho, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em: 12 out. 2022.

BUTLER, J. P. **Actos performativos e constituição de gênero**: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: MACEDO, A. G.; RAYNER, F. (Org.). *Gênero, cultura visual e performance: antologia crítica*. Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2011. p. 69-89.

CAMPOS, Edval Bernardino. **Política Social e Cidadania**. Caderno de teses do 3º Congresso de Assistência Social da Amazônia e 1º Encontro Regional de Seguridade Social: CRESS. Belém, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio: breves comentários**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios#:~:text=Explico,condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher%20da%20v%C3%ADtima>>. Acesso em: 20 out. 2022.

DE BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Fatos e Mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

DILLABOUGH, J (2006). **Education feminism(s)', gender theory and social thought**: Illuminating moments and critical impasses. In C. Skelton, B. Francis, & L. Smuylyan (Eds.). *The Sage handbook of gender and education*. (pp. 47-62). London,

UK: Sage Publications. Disponível em: <https://sk.sagepub.com/reference/hdbk_genderedu/n5.xml>. Acesso em: 10 ago. 2022.

FONSECA, Cláudia Tereza. Projeto Sementes do Amanhã: crianças e adolescentes construindo cidadania. **Caderno de teses do 3º Congresso de Assistência Social da Amazônia e 1º Encontro Regional de Seguridade Social**. CRESS. Belém, 2001.

SESC, Fundação Perseu Abramo. Pesquisa de opinião pública. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado**. Pesquisa de Opinião Pública, agosto 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf>. Acesso em: 22 out 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Projetos de Pesquisa**. -5. ed.- São Paulo: Atlas, 2010.

GONDIM, S. M. G. *et al.* **Gênero, autoconceito e trabalho na perspectiva de brasileiros e angolanos**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 153-165, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial** – artigos 121 a 212 do Código Penal. 14. ed. rev., atual. e ampl. Impetus, 2017.

IBGE. **Diretoria de Pesquisas** - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (IIDH). **I Informe regional: situación y analisis del femicidio em la región Centroamericana. Costa Rica**, San José, 2006.

LACERDA, Fabrício Xavier. **Feminicídio e transgeneridade**: análise dos paradigmas das identidades de gênero, da hermenêutica jurídica quanto a Lei 13.104/2015 e de sua aplicação em casos de mulheres trans. 2016. 66 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10657/1/21256392.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, C. B. G. *et al.* **As questões de gênero quanto à sexualidade dos adolescentes**. Enfermagem UERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 98-104, 2012.

MENEGHEL, S. *et al.* **Cotidiano violento: oficinas de promoção em saúde mental**. Ciência & Saúde Coletiva, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 193-203, 2000.

MOREIRA, Virginia; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc and VENANCIO, Nadja. **O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos**. *Psicol. Soc.*[online]. 2011, vol.23, n.2, pp. 398-406. ISSN 0102-7182.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a21v23n2.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MORESI, Eduardo. **Metodologia da Pesquisa**. (Programa de pós-graduação stricto sensu em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação). Universidade Católica de Brasília – UCB. Disponível em: <<http://www.inf.ufes.br/~falbo/files/MetodologiaPesquisa-Moresi2003.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022.

NETTO, José Paulo. **Economia Política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 695. Rio de Janeiro, Forense, 2017.

SANTIAGO, Rosilene Almeida. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher numa perspectiva histórica e cultural**. Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades Direito, Relações Etnorraciais, Educação, Trabalho, Reprodução, Diversidade Sexual, Comunicação e Cultura. Salvador – BA: 2011. Disponível em: <<http://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/2011/12/a-violc3aancia-contra-a-mulher-numa-perspectiva-histc3b3rica-e-cultural.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.

SANTOS, Jeová Rodrigues dos. **O fenômeno da violência contra a mulher na sociedade brasileira e suas raízes histórico-religiosas** [manuscrito]. – Goiânia, 2014. 258 f. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/766/1/JEOVA%20RODRIGUES%20DOS%20SANTOS.pdf> – Acesso em 18 out. 2022.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. Bernal, Universidad de Quilmes, 2003.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Vera Lúcia Nascimento de. **Violência contra a mulher: uma reflexão sobre a consequência da precariedade de programas de proteção social**. TCC do curso de Serviço Social da Universidade da Amazônia. Belém, 2001.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **HC 541237** DF 2019/0316671-1. Relator: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK. 5ª Turma.

STRAUSS, A; CORBIN, J. 2008. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. 2ª edição. ARTMED editora, Porto Alegre, 288 pps. Disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/2864/1/com-inter_2010_ICS_1720_Almeida_Armando_5.pdf>. Acesso em 15 ago. 2022.

TGEU - TRANS RIGHTS MAP EUROPE & CENTRAL ASIA. **Trans Rights Map 2021 documenta perda alarmante de direitos trans.** TGEU, 17 maio 2021. Disponível em: <<https://tgeu.org/trans-rights-map-2021/>>. Acesso em 23 out. 2021.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. **Acórdão 1184804.** Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data do julgamento: 04/07/2019, Data da publicação: DJE – 12/07/2019. Pág. 137/138.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito.** Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho). Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 out. 2022.

VELLASCO, Edson Durães de. **Lei Maria da Penha: novos institutos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher.** Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça, 2007.

VILELA, O. **A Violência no Mundo Atual.** São Paulo: Loyola 1997.

WEISEL, Deborah Lamm. **Analisando a Repetição da Vitimização.** Guias Policiais sobre Policiamento Orientado para a Resolução dos Problemas Série de Instrumentos para Resolução de Problemas Guia nº 4. 2012. Disponível em: <<https://popcenter.asu.edu/sites/default/files/tools/pdfs/portuguese/analizando-a-repeticao-da-vitimizacao.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.